**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 143 de 2022**

**Processo nº 232 de 2022**

**I. Exposição da Matéria**

De autoria do nobre Vereador Marcos Antonio Franco, o Projeto de Lei n.º 143/2022tem a seguinte ementa: **"REVOGA-SE OS ARTIGOS 1° E 5° DA LEI MUNICIPAL 5.139 DE 12 DE AGOSTO DE 2011”.**

O objetivo da propositura é revogar os artigos da mencionada Lei Municipal, que dispõe sobre vedação do uso de aparelhos celulares e rádios de comunicação no interior de agências bancárias no Município de Mogi Mirim e determina a instalação de biombos.

O Projeto vem acompanhado de justificativa, na qual se baseia a proposta de lei por solicitação da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, anexada ao processo. De acordo com a justificativa do projeto, a solicitação se baseia parcialmente na evolução do mundo digital e na importante ferramenta que se tornaram os smartphones.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra dentro da competência legislativa do Município, bem como o de suplementar a legislação Federal, uma vez que não existe uma norma superior que trata da vedação ou liberação do uso de celulares e ou rádios de comunicação no interior de agências bancárias conforme determina o artigo 30, inciso I e II da Constituição da República.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Com relação à iniciativa do projeto, de origem parlamentar, visando a revogação de dispositivos de legislação em vigor que também é de origem parlamentar, entendemos ser concorrente, uma vez que a matéria não está inserida no rol de iniciativas privativas dos chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Ademais, cumpre destacar que a Lei Complementar 95 de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, em seu artigo 9°, delega sobre a revogação de leis ou dispositivos:

*“Art. 9****o*** *A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”*

Neste sentido, o artigo 1° do Projeto de Lei em epígrafe cita de forma clara e expressa, os dispositivos a serem revogados da Lei Municipal 5.139 de 2011, estando assim em conformidade com a legislação vigente.

Cabe ressaltar que os artigos a serem revogados pela propositura em análise dispõem, precisamente, sobre o uso de celulares e aparelhos de rádios de comunicação nas agências bancárias do município, bem como sobre a fiscalização e penalidade das instituições financeiras que descumprirem a Lei Municipal n° 5.139 de 2011:

*“Art. 1º Veda a utilização de aparelhos celulares e rádios de comunicação no interior de agências bancárias no Município de Mogi Mirim.*

*§ 1º O uso de aparelhos celulares e rádios de comunicação será permitido por motivo de emergência com a devida autorização do gerente ou responsável pela agência bancária;*

*§ 2º Não estão sujeitos ao* ***caput*** *deste artigo os funcionários das referidas entidades desde que estejam em horário de serviço.*

*(...)*

*Art. 5º Caberá à instituição bancária a fiscalização da proibição do uso de aparelhos celulares e de rádios de comunicação no interior das agências, sendo responsável pelo cumprimento da Lei sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 7° § 1° e § 2°.”*

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Portanto, seja no âmbito jurídico e gramatical não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbice para continuidade da proposta apresentada pelo nobre vereador.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente /Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n° 143 de 2022.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente/Relator

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro